Câmara Municipal de Telêmaco Borba
Rua Oscar Hey, 99 - Centro – CEP 84261-640 - Telêmaco Borba – Paraná.
Fone: (42) 3272-1461 – Fax: (42) 3272-0147
E-mail: camara@telemacoborba.pr.leg.br

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº _____/2022

"ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 29 DA LEI ORGÂNICA DO MIUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS"

Art. 1º. Altera a redação do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Telêmaco Borba, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29- O mandato da Mesa Executiva será de dois anos, sendo permitida a reeleição para o mesmo cargo.

Paragrafo Único- Inalterado.

Art. 2º. Esta Emenda a Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 05 de janeiro de 2022

Hamilton Aparecido Machado
Vereador

Felipe Pedroso da Silva
Vereador

Elisangela Rezende Saldivar
Vereadora

Anderson Antunes
Vereador

Câmara Municipal de Telêmaco Borba
Rua Oscar Hey, 99 - Centro – CEP 84261-640 - Telêmaco Borba – Paraná.
Fone: (42) 3272-1461 – Fax: (42) 3272-0147
E-mail: camara@telemacoborba.pr.leg.br

Antônio Carlos Flenik
Vereador

Klecius dos Santos Silva
Vereador

Gilson Pereira dos Santos
Vereador

José Amilton Bueno de Camargo
Vereador

Ezequiel Ligoski Betim
Vereador

Antônio Siderlei Siqueira
Vereador

Antônio Marco de Almeida
Vereador

Jefferson Thomaz de Abreu
Vereador

Élio Cezar Santos
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo alterar a redação do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Telêmaco Borba, Paraná, que trata diretamente da eleição da Mesa Executiva.

Atualmente a Lei Orgânica estabelece que o mandato da Mesa Executiva será de dois anos e veda a reeleição para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Dessa forma, os Vereadores da Mesa Executiva atual são impedidos de participarem da eleição subsequente para o mesmo cargo.

Ocorre que, com a modificação ora submetida, pretende-se realizar uma eleição democrática, respeitando os direitos e a liberdade do Vereador da Mesa Executiva atual a candidatar-se com a mesma função na eleição imediatamente subsequente.

Dessa maneira, com o objetivo de aprimorar a legislação vigente, faz-se necessária a presente alteração.

Para melhor entendimento dos nobres Vereadores quanto a constitucionalidade e legalidade da alteração sugerida, segue posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

O Supremo Tribunal Federal, tem reiterado que a norma atinente ao mandato de mesa diretiva das casas parlamentares do Congresso Nacional, não é princípio constitucional, sendo antes sim norma de caráter meramente regimental para tais casas (norma "interna corporis"), não sendo, portanto, de seguimento obrigatório pelos entes federativos (estados e municípios), os quais podem dispor de forma diversa em suas constituições estaduais e leis orgânicas. O constituinte inseriu na Carta Magna uma disposição de caráter regimental aplicável apenas ao Legislativo Federal, não a inseriu entre os princípios a serem seguidos pelos Estados e Municípios. Julgamentos, tanto em sede cautelar como meritória, foram nesse sentido prolatados, quanto às normas de tal cunho, referentes à Assembleias Legislativas, inseridas nas Constituições Estaduais do Rio de Janeiro, Rondônia, Amapá, entre outras (ADIn 792-1, ADIn 1528 e ADIn 793).

Acórdão da ADIn 793-9-RO/STF

O Supremo Tribunal Federal, deixou claro tal questão julgando constitucional o dispositivo que prevê a reeleição de Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Rondônia, reeleição para os mesmos cargos e na mesma legislatura, (C. E. Rondônia – Art.29, I, b) reiterando entendimento já proferido na Representação nº 1.245-0 RN, deixando patente que:

I . – A norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido.

O Ministro Carlos Velloso na mencionada ADIn, destaca que:

"(...)12. Na verdade, a norma constante do art. 57, § 4º da Constituição Federal, não inclui, a rigor, princípio constitucional, mas sim regra aplicável à composição das Mesas do Congresso Nacional. O Constituinte federal optou por incluir norma que seria de natureza regimental no texto da Constituição, não cabendo nenhuma analogia com a norma constitucional do art. 14, § 5º (esta sim encerrando princípio constitucional de irrelegibilidade aplicável às Constituições Estaduais quanto aos Governadores) *, que se refere obviamente a eleição pelo eleitorado e não eleição interna corporis pelas Casas Legislativas."

(*Nota: a vedação de recondução referida já não mais perdura após a E.C. nº 16 de 4.6.97)

"13. É bastante considerar, aliás, que o art. 27, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, referindo-se expressamente às "regras" que os Estados da Federação devem seguir quanto à composição das Assembléias Legislativas, mandatos, remuneração, sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, licenças e impedimentos, nada estabeleceu quanto à eleição das Mesas.

14. É verdade que a Federação brasileira, até mesmo por razões históricas,

tem peculiaridades quanto ao elevado nível de centralização relativamente aos limites à capacidade de auto-organização dos Estados-Membros. A Constituição Estadual é o instrumento pelo qual o Estado-Membro se organiza politicamente, isto é, organiza os seus Poderes e a declaração de direitos. A estruturação do Estado-Membro, todavia, tendo em vista tratar-se de Poder Constituinte decorrente, deve obedecer a "princípios" constitucionais, como os chamados princípios sensíveis da federação (art.34, inciso VII), princípios relativos a direitos e garantias fundamentais, alguns relativos ao processo legislativo ou aos servidores públicos (art.37, caput), dentre outros, mas não a regras sobre composição das Mesas das Assembleias Legislativas. Tais regras evidentemente não são essenciais à estrutura federativa e, a rigor, nem mesmo constituem princípios constitucionais, mas sim normas de natureza regimental.

19 . A norma constante do art. 57, § 4º, da Constituição Federal, pois, além de não constituir norma-princípio inerente e essencial à Federação e à República – tendo, na verdade, natureza eminentemente regimental, não está entre aquelas que devem ser compulsoriamente observadas pelo Poder Constituinte dos Estados Federados. Não há, assim, a alegada inconstitucionalidade do disposto no art. 29, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, na redação da Emenda Constitucional Estadual nº 3/92."

Acórdão da ADIn 793-9-RO/STF

De igual forma o STF julgou outros casos de argüição de inconstitucionalidade, decidindo identicamente, vide: ADin 792-1 – Reeleição de Mesa Diretiva da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro; ADin 1528- 1- Reeleição de Mesa Diretiva da Assembléia Legislativa do Amapá.

PETIÇÃO N. 1.659-9 SÃO PAULO

A decisão ora impugnada, proferida em sede de controle normativo abstrato, suspendeu, cautelarmente, a execução e aplicabilidade da norma inscrita no art. 64 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes (redação dada pela Emenda nº 004/92), que permite a reeleição, para o mesmo cargo, de qualquer

dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para o período subsequente (fls.17/18).

(...) tratando-se de eleição para as Mesas Diretoras das respectivas Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais – podem autorizar, legitimamente, a recondução dos parlamentares locais ao mesmo cargo, ainda que para exercício em período imediatamente subsequente.

ADI nº 792-RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES

Torna-se evidente, pois, que a decisão ora impugnada, proferida pelo eminente Desembargador Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, divorcia-se, frontalmente, da orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema em análise.

Mais do que isso, a decisão em causa, ao paralisar a eficácia de preceito básico consubstanciado na legislação local, afeta gravemente, a ordem institucional do Município e restringe-lhe prerrogativa político-jurídica, que, fundada em sua autonomia constitucional, permite-lhe dispor sobre o modo de composição do órgão diretivo de sua Câmara de Vereadores, derivando, precisamente desse ponto, o aspecto de potencialidade danosa que emerge, a meu juízo, do ato decisório em questão.

Assim sendo tendo presentes as razões expostas – e considerando que a cláusula inscrita no art. 57, § 4º, in fine, da Carta Política não configura padrão de compulsória observância por parte dos Estados-membros e Municípios - , defiro o pedido de contracautela, para, até o definitivo julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 59.758-0/4, ora em curso perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suspender a eficácia da medida cautelar concedida pelo eminente Desembargador Presidente dessa Corte judiciária (fls. 17/18), restaurando em conseqüência, a integral aplicabilidade do art. 64 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes/SP, na redação que lhe deu a Emenda nº 004/92.